



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 11996400 - P-EJUD-CE

SEI!TJPR Nº 0050391-09.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11996400

1 - OBJETO E SUA ESPECIFICAÇÃO

1.1 Resumo do objeto:

Contratação do docente externo Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves** para dar uma palestra na capacitação intitulada "Justiça Restaurativa & Literatura" como formador.

Especificação detalhada do objeto:

Nome do curso: "Justiça Restaurativa & Literatura"

Período de realização: 21 de agosto de 2025

Modalidade: presencial

Carga horária: 2 horas

Público-alvo: Magistrados, Instrutores e facilitadores de Justiça Restaurativa, Conciliadores e Mediadores Judiciais

Número de vagas: 80 vagas

Local de realização: Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Outras informações sobre o curso ver: Plano de Curso 11965684.

1.2 Trata-se de contratação do Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves**, referente à palestra presencial a ser proferida no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no dia 21/8/2025 (quinta-feira), às 19 horas, organizado pela Escola Judicial do Paraná.

1.3 Contratação do Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves**, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.4 O objeto desta contratação não se enquadra como sendo de bem de luxo, conforme previsto no Decreto Federal nº [10.818](#), de 27 de setembro de 2021.

1.5 O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

Docente	Atividade	Horas-aula	Titulação	Valor hora-aula	Total
---------	-----------	------------	-----------	-----------------	-------

José de Neves	Roberto Castro	Formador de aula síncrona	de 2 (duas)	Doutorado	R\$ 300,00	R\$ 600,00
----------------------	-----------------------	---------------------------	-------------	-----------	------------	------------

1.7 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

1.7.1 As especificações técnicas do curso estão relacionadas no Plano de Curso Id. 11965684

1.7.2 A palestra será realizada presencialmente no dia 21/8/2025 (quinta-feira), das 20 às 22 horas, no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2 - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1 A fundamentação da contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada no Plano de Curso Id. 11965684.

A Resolução N° 192, de 8 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça estabelece diretrizes para a implantação de políticas de gestão de pessoas e desenvolvimento de servidores no âmbito do Poder Judiciário. Ao investir em treinamento, a Escola Judicial do Paraná proporciona aos servidores a oportunidade de adquirir novas competências, atualizar conhecimentos e aperfeiçoar suas habilidades existentes. O aprendizado contínuo é fundamental para acompanhar as mudanças legislativas, jurídicas e tecnológicas, bem como para se adaptar às demandas cada vez mais complexas e diversificadas da sociedade. Nesse sentido, a contratação de serviços de treinamento visa suprir essas demandas e capacitar os servidores para lidar com os desafios inerentes às suas atribuições.

Com a Resolução N° 192, de 8 de maio de 2014 do Conselho Nacional de Justiça, fica evidente a necessidade de desenvolver internamente e também contratar serviços de treinamento no âmbito do Poder Judiciário. A referida resolução estabelece em seu art. 7° que:

"As unidades de formação oferecerão ações educativas para o desenvolvimento das competências necessárias ao alcance dos objetivos estratégicos definidos pelo Tribunal."

2.2 A presente ação educacional busca capacitar os magistrados e magistradas para que a literatura desperte a sensibilidade, apresentando diversas vivências, experiências, sensações e emoções. Analisar os conceitos, fundamentos e princípios restaurativo a partir das histórias permite uma melhor compreensão e desperta o ou a cursista para a sensibilidade necessária para atuação sob esse paradigma.

2.3 Em suma, o presente curso visa desenvolver nos magistrados e magistradas conhecimentos e habilidades para lidarem com justiça restaurativa.

3 - QUANTO À NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E SUA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

3.1 A solução que se pretende realizar consiste na contratação do Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves** como palestrante a abertura da capacitação intitulada "Justiça Restaurativa & Literatura", objetivando a capacitação de magistrados(as) do Poder Judiciário do Paraná, permitindo que aprofundem seus conhecimentos nas práticas cotidianas que envolvam a área de Justiça Restaurativa sob o paradigma da literatura.

3.2 Com base na Lei n, 14.133 de 2021, é possível justificar a contratação de um treinamento por meio da inexigibilidade de licitação. A inexigibilidade de licitação é uma modalidade prevista na lei que permite a contratação direta, sem a necessidade de realizar um processo licitatório, quando determinadas condições específicas são atendidas, em especial, quanto existe a singularidade no serviço, o tornando impraticável a concorrência entre fornecedores. Um dos casos previstos pela nova lei de licitações é justamente a contratação de serviço técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art. 74, III,

alínea f da Lei nº 14.133/2021, cuja natureza singular exercida por profissional de notória especialização, torna-se inviável a competição direta e frontal, de modo que cabe a Administração atuar no exercício de sua competência discricionária, nos termos do § 3º, alínea III do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, considera-se de notória especialização, de acordo com o art. 6º, XIX, da Lei nº 14.133/2021, o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Veja-se, nesse sentido, que há a inviabilidade de competição quando o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, tendo em conta que, na hipótese dos autos, os ofertantes do serviço de docência e formação possuem notória especialização jurídica, de reconhecimento espontâneo no cenário jurídico nacional.

No caso concreto, a palestra será realizada mediante a atuação direta do Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves**, que é membro da Academia Brasileira de Letras e da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Assim, o serviço a ser prestado tem como elemento marcante a atuação personalíssima dos tutores, visto que depende das suas didáticas, oratórias e formas de condução de grupos. O conteúdo programático do curso será explicado pelos professores a partir de técnicas exclusivamente suas, desenvolvidas e aperfeiçoadas ao longo do tempo, com base em suas experiências pessoais, formações acadêmicas e trabalhos anteriormente realizados. Assim, para o alcance dos resultados que se pretende obter com a presente ação de capacitação, qual seja, o aprendizado, a intervenção pessoal do docente é preponderante à metodologia e material institucional na obtenção do resultado esperado.□□

Sendo, portanto, personalíssima a execução, os prestadores oferecerão serviço peculiar, com características próprias, permitindo afirmar ser a presente prestação de serviços, objeto da contratação, de natureza singular.

Na linha de entendimento do TCU, a singularidade se concretiza pela força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará.

Também se destaca o entendimento de Hely Lopes Meirelles de que o conceito de natureza singular de serviços técnicos está estritamente ligado à notória especialização do profissional e/ou empresa contratados. Para ele, serviços singulares não são aqueles únicos ou que não podem ser executados por mais de um prestador, mas "são serviços que não podem ser objetivamente comparáveis com outros de mesmo gênero, que apresentem determinadas características que os individualizem, porque prestados por profissionais de notória especialização".

4 - PREVISÃO DE CUSTO E PESQUISA DE PREÇOS

4.1 A dispensa de cotação de preços em casos de capacitação única é justificada pela singularidade e especialização dos serviços oferecidos.

4.2 A capacitação reúne todos os requisitos almejados pela Administração Pública, contando com a presença de profissionais altamente capacitados que poderão suprimir dúvidas, aconselhar e apresentar as bases e princípios necessários à correta atuação dos participantes envolvidos, proporcionando a qualificação e atualização exigida no dia a dia do magistrado e magistrada do Tribunal de Justiça.

4.3 A estimativa de gastos com a contratação do Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves**, totaliza **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

4.3.1 O valor de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)** equivale à retribuição por atividade docente de

um doutor que atuará como formador por 2 (duas) horas (R\$ 300,00 a hora-aula) conforme tabela abaixo, nos termos Decreto Judiciário Nº 350/2021, que disciplina a contratação e a retribuição financeira pelo exercício de atividade docente.

Assim, tem-se que a estimativa financeira para o valor da contratação será de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

5 - PARCELAMENTO DO OBJETO

5.1 Por se tratar de capacitação única, elaborada pela Escola Judicial do Paraná e executada por profissional que agrega grau de confiabilidade, não há que se falar em parcelamento ou divisibilidade do objeto, ante a inviabilidade de técnica de divisão.

6 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

6.1 A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2 É fato público e notório que todas as contratações públicas devem ser precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal. Desta forma, o dever de licitar é um imperativo constitucional a todos os entes da Administração Pública. No entanto, a própria lei determina os casos em que o procedimento licitatório não é exigido, visto que estão ausentes os requisitos que viabilizam a competição.

Assim, no caso concreto, sugere-se a contratação direta, por inexigibilidade. No tocante à forma de contratação, cabe citar o que dispõe na alínea f do inciso III, artigo 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de :

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Do texto legal se depreende que, além da notória especialização (desempenho anterior, estudos, experiência etc.), atributo ao qual, conforme demonstrado nos **itens 2 e 3** deste documento, os profissionais a serem incumbidos da atividade atendem satisfatoriamente, a inviabilidade de competição restará configurada na hipótese de contratação de serviços quando também estiver presente o seguinte requisito: serviço técnico especializado, no caso especial o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A qualificação de treinamento e capacitação de pessoal como serviço técnico especializado não necessita de maiores digressões, porquanto tal caracterização decorre da própria letra da lei (art. 6, XVIII, alínea f da Lei nº 14.133/2021):

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Com base no exposto, diante do consignado nos critérios de seleção (vide item 3 deste documento), e por tratar-se de serviço técnico especializado, entende-se que a contratação dos

profissionais indicados para conduzir tal capacitação, s.m.j., é a mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

A natureza singular envolve casos que apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional ou empresa. Assim, conforme explicitado, sugere-se a contratação direta por inexigibilidade no presente caso, tendo em vista a singularidade do serviço e a notória especialização da empresa a ser contratada.

6.3 Por conseguinte, inaplicável à espécie os benefícios da Lei nº 123/2006, dispensando-se a exclusividade de competição por microempresas e empresas de pequeno porte.

7 - CLASSIFICAÇÃO DOS BENS E SERVIÇOS COMUNS

7.1 O objeto dessa licitação é classificado como atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração, conforme estabelece o inciso XI do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

8 - DO LOCAL E DO PRAZO DE ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

8.1 A palestra inaugural do curso intitulado "Justiça Restaurativa & Literatura" será realizada no dia 21/8/2025 (quinta-feira), das 20 às 22 horas, no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná..

8.2 O curso tem programação definida, disponível no Plano (11965684).

9 - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE

9.1 São obrigações dos **Contratados**:

9.1.1 Executar os serviços conforme as especificações descritas no cronograma do curso.

9.1.2 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990);

9.2 São obrigações da **Contratante**:

9.2.1 Viabilizar a inscrição de magistrados, instrutores e facilitadores de Justiça Restaurativa, conciliadores e mediadores judiciais.

9.2.2 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada.

9.2.3 Realizar a avaliação de qualidade dos serviços, após a conclusão do curso.

10 - FORMA DE PAGAMENTO

10.1 O pagamento será feito após a entrega total do serviço e mediante requerimento subscrito pela Contratada, acompanhado de nota fiscal e das certidões comprobatórias exigidas por lei, depois de verificado, aceito e atestado o recebimento definitivo pelo Usuário Fiscal, devidamente instruído com a documentação exigida e em condições de ser processado.□□

10.2 O requerimento de pagamento deverá ser acompanhado das seguintes certidões:

- Certidão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou de Pessoas Físicas (CPF);□□
- Certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;□□

- Certidão negativa da dívida ativa do Estado (ICMS) do domicílio da contratada, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;[]
- Certidão negativa dos tributos municipais (ISS) do domicílio da contratada;[]
- Certidão negativa de débitos trabalhistas, em conformidade com o disposto nos artigos 27, IV e 29, V, da Lei Federal nº 8.666/93.[]

10.3 As certidões elencadas no item supra deverão estar dentro do prazo de validade.[]

10.4 Para fins de liberação do pagamento, a Administração efetuará consulta ao Cadastro Informativo Estadual - Cadin Estadual. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Cadin Estadual estarão impedidas de receber pagamentos referentes à contratação.[]

10.5 O Tribunal de Justiça do Paraná efetuará o respectivo pagamento pelos valores constantes na nota de empenho até o 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da data do requerimento de pagamento.

10.6 O pagamento será realizado através de depósito em conta corrente em nome da contratada, indicada na nota fiscal ou no requerimento de pagamento.[]

10.7 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o CONTRATADO não tenha concorrido, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento (10.6) até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária ou outro índice que venha a substituí-lo.

10.8 Reajuste

10.8.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do início da prestação de serviços educacionais.

10.8.2 Após o interregno de um ano e desde que haja requerimento da Contratada, o preço inicialmente contratado poderá ser reajustado mediante prévia negociação entre as partes, observados os preços praticados no mercado, tendo como limite máximo a variação do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

10.8.3 A data-base do reajuste será vinculada à data do orçamento estimado.

10.8.4 O reajuste será concedido mediante simples apostila, conforme o art. 136 da Lei Federal de n.º 14.133/2021.

10.8.5 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir do último reajuste.

10.8.6 Não será admitido apostilamento com efeitos financeiros retroativos à data da sua assinatura.

10.8.7 A concessão de reajustes não pagos na época oportuna será apurada por procedimento próprio.

11 - CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E SUA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

11.1 A seleção do fornecedor será realizada mediante Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

11.2 A escolha do Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves** não foi contingencial, pois, verifica-se que os serviços prestados por eles se enquadram, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei nº 14.133/2021, conforme demonstrado, exaustivamente, nos tópicos acima. E não somente por isso, os profissionais atuam no treinamento e capacitação de magistrados e servidores de diversos órgãos públicos do Brasil. Ainda, a escolha pela unidade demandante decorreu da personificação da capacitação realizada pelos docentes, através de um processo de análise do DOD, com a finalidade de assegurar as necessidades da contratação.

11.3 A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, §3º, define que: “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”.

11.4 Faz-se oportuno ressaltar as notórias especializações e experiências do Professor Doutor **José Roberto de Castro Neves** é um advogado, professor, escritor e jurista brasileiro, cujas obras versam sobretudo sobre o direito civil e William Shakespeare. É membro da Academia Brasileira de Letras e da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Além de considerados os requisitos de atuação e experiência dos profissionais indicados, o valor da despesa é compatível com o praticado pela EJUD-PR, uma vez que é baseado na forma de retribuição financeira estabelecida no anexo Decreto Judiciário nº 350/2021, que tem os mesmos valores da Resolução Enfam n. 1, de 13 de março de 2017, conforme abaixo:

Anexo

(Alterado pelo art. 2º da Resolução Enfam n. 5 de 1º de outubro de 2020)

		VALOR-LIMITE DA RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DOCENTE*			
ATIVIDADE		MINISTRO / DOUTORADO (h/a)	MESTRADO (h/a)	PÓS-GRADUAÇÃO (h/a)	NÍVEL SUPERIOR (h/a)
CONTEU-DISTA	Elaboração, revisão ou atualização de material didático composto por conteúdos novos ou utilizando conteúdos já desenvolvidos (curadoria)	R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
FORMADOR DE CURSOS PRESENCIAIS		R\$ 300,00	R\$ 286,00	R\$ 278,00	R\$ 258,00
ORIENTADOR EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU		R\$ 286,00	R\$ 273,00	R\$ 245,00	R\$ 221,00
TUTOR		R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
COORDENADOR DE TUTORIA		R\$ 245,00	R\$ 234,00	R\$ 221,00	R\$ 210,00
COORDENADOR DE CURSO		R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00
MEMBRO DE BANCA EXAMINADORA DE AÇÕES EDUCACIONAIS		R\$ 264,00	R\$ 251,00	R\$ 240,00	R\$ 226,00

* Observado o percentual máximo incidente sobre o maior vencimento básico da Administração Pública Federal. O valor da hora-aula de algumas atividades corresponde a aproximadamente 70% do valor máximo permitido.

12 - SUBCONTRATAÇÃO

12.1 Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

13 - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO

13.1 Não haverá exigência de garantia de execução contratual, tendo em vista que se trata de contratação por inexigibilidade de licitação de serviço não continuado, com previsão de execução do serviço nas modalidades presencial e on-line, concomitantemente.

14 - DO GESTOR E FISCAL

14.1 A gestão do contrato ficará a cargo da Escola Judicial do Paraná (EJUD-PR).

14.2 A fiscalização do objeto será exercida pelo servidora **Mariane Rodrigues Hyczy**.

15 - VIGÊNCIA

15.1 O prazo de vigência de execução e de contratação do contrato é do dia 21/8/2025, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

16 - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

16.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos do Orçamento Próprio da Escola Judicial do Paraná, com respectiva dotação a ser informada pela Secretaria de Finanças deste Tribunal de Justiça.

17 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1 O licitante e o contratado que incorram em infrações sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e nos artigos 193 ao 227 do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, sem prejuízo de eventuais implicações penais nos termos do que prevê o Capítulo II-B do Título XI do Código Penal.

18 - DECRETO ESTADUAL Nº 10.086, DE 2022 E DECRETO JUDICIÁRIO DE Nº 269/2022

18.1 Os servidores que subscrevem este Termo de Referência atestam que observaram integralmente a regulamentação estabelecida pelo Decreto Estadual nº 10.086, de 2022 e as complementares constantes no Decreto Judiciário de nº 269/2022.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA DA COSTA TURRA BRANDAO**, **Coordenadora Executiva da Escola Judicial do Paraná - EJUD-PR**, em 22/07/2025, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANE RODRIGUES HYCZY**, **Assessor Administrativo da Escola Judicial do Paraná - EJUD-PR**, em 28/07/2025, às 17:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11996400** e o código CRC **F1DE4F08**.